



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000380/2007-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrente AEI AMERICA DO SUL HOLDING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA ISOLADA. NÃO EXIGÊNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Ronaldo Apelbaum, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ, referente ao AC 2002, e à multa isolada, por falta de recolhimento das estimativas mensais dos anos-calendário de 2002 e 2003, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com crédito total de R\$ 1.339.888,13.

As duas infrações foram assim resumidas no Auto de Infração:

1. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>
---------------------	-------------------------

<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 38.582,39</i>
-------------------	----------------------

2. MULTAS ISOLADAS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - IRPJ ESTIMATIVA

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Com a ciência das infrações, a interessada apresentou Impugnação, na qual defendeu, em síntese, que:

- O fundamento legal utilizado pelo autor do feito, qual seja, o artigo 44, inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, teria sido revogado pelo artigo 18, da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, a qual, embora não houvesse sido convertida em lei, produziu efeitos jurídicos que permaneceram vigentes enquanto foi eficaz, posto que o sistema jurídico brasileiro não contempla o fenômeno da repristinação.

- Acrescenta, ainda, que tal conclusão encontra guarida no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, o qual determina que a lei posterior deverá ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando se tratar de ato não definitivamente julgado, e que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo

da sua prática. A reforçar suas alegações, traz a lume doutrina e jurisprudência que entende pertinentes.

- Aborda a questão da Sistemática de Apuração do Lucro Real, adotada para os anos-calendário 2002 e 2003, no que concerne às antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, esclarecendo que, com o encerramento daqueles períodos de apuração, teria havido alteração na base de cálculo da multa a ser aplicada à impugnante, visto que, quando do lançamento, era possível identificar o montante do tributo devido a título de IRPJ.

- Nesse contexto, transcreve o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para argumentar que a autoridade fiscal, desconsiderou o fato de que o valor do tributo e da contribuição, já haviam sido perfeitamente apurados e devidamente recolhidos, ao tempo da lavratura do auto de infração, alcançando, ainda, a exegese, segundo a qual, o citado preceito legal disporia que o lançamento da multa isolada haveria de ser efetuado com base na totalidade ou diferença do tributo ou contribuição efetivamente devidos.

- Em relação à diferença de IRPJ lançada diz que apurou no final do ano de 2002 o montante de R\$ 160.506,61 e, a título de antecipação, teria recolhido a quantia de R\$ 121.924,22, sendo a diferença da ordem de R\$ 38.582,39, lançada no presente auto de infração, recolhida por ocasião da defesa.

E acrescenta:

- Assim, a aplicação da multa isolada com base na “antecipação” quando aplicada ao final do ano base tem como parâmetro a diferença entre o valor do tributo devido e o valor da antecipação efetuada. Em outras palavras a aplicação da multa isolada pode ser no máximo o montante do tributo que deixou de ser recolhido a título de antecipação de imposto de renda, ou seja, R\$ 38.582,39.

- Questiona, por fim, a utilização da Taxa SELIC.

Em sessão de 19 de abril de 2010 a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer o pagamento de R\$ 38.582,39, efetuado pela interessada, mantendo, contudo, a multa isolada.

Com a ciência da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, no sentido da inaplicabilidade da multa isolada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como foram lançadas originalmente duas infrações, sendo que a relativa à diferença de R\$ 38.582,39 foi recolhida pela Recorrente quando da apresentação da impugnação, remanesce em discussão, apenas, a multa isolada pelo não recolhimento de estimativas, que, na decisão de 1ª instância, foi reduzida para 50%.

A questão em debate encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, a partir da edição da Súmula CARF n. 105:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Como o valor relativo à diferença foi recolhido mediante DARF, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais, conforme documento de fls. 126, deve ser aplicada a Súmula para afastar a incidência da multa isolada.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por DAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator